



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

32/2022

315/22 32/22 I Bruno

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE A TAXAS DECORRENTES DO PODER DO POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Cubatão, o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida.

Art. 2º. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que lhe suceda em competências, no caso de extinção, concederá licenças e autorizações ambientais, para atividades e empreendimentos que a lei assim exigir.

Art. 3º. A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso, a exploração e/ou a supressão de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental, sem prejuízo de outras licenças, autorizações e outorgas legalmente exigíveis.

Art. 4º. Para efeito desta lei considera-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que lhe suceda em competências, no caso de extinção, licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, que possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que lhe suceda em competências, no caso de extinção, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e/ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município de Cubatão;

IV – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental;

V – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização, concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

VI – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VII – Licença de Operação (LO): autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

VIII – Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação ou descomissionamento de atividades ou empreendimentos sujeito ao licenciamento municipal de operação, por ocasião do encerramento de suas atividades;

IX – Autorização: autoriza cortes de árvores isoladas, supressão de fragmentos de vegetação nativa e intervenções em áreas de preservação permanente, conforme lei federal específica, e regulamentações complementares.

X – Área Diretamente Afetada – compreende a área objeto da intervenção, incluindo, quando for o caso, canteiro de obras e área de apoio.

XI – Exame Técnico Municipal – certificado emitido quando da avaliação inicial do pedido de licenciamento ambiental junto ao Município e for identificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites municipais, visando atendimento do artigo 5º, da Resolução CONAMA no. 237 de 19 de dezembro de 1997, e Resolução SMA no.22 de 15 de abril de 2009 orientando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente.

XII – Árvore Isolada – considera-se árvore isolada o indivíduo vegetal lenhoso que apresente 0,05m (cinco centímetros) de diâmetro do caule “à altura do peito” (DAP),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

vale dizer a 1,3m (um metro e trinta centímetros) medidos do ponto de intersecção entre raiz e caule (ou colo) na direção do caule, no sentido da copa.

Art. 5º. Empreendimentos ou atividades cujos impactos ultrapassem os limites territoriais municipais ou aqueles caracterizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA como fora das competências municipais para licenciamentos ou autorizações deverão ser licenciados pelo órgão estadual ou federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o Órgão competente municipal participará do licenciamento ambiental, na forma de legislação pertinente, apresentando ao órgão estadual ou federal, conforme o caso, o seu exame técnico sobre a atividade ou empreendimento, ou outros estudos ambientais que a conveniência e oportunidade assim exijam.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá, após consultado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e respeitados os parâmetros postos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, acrescentar ou subtrair atividades e empreendimentos do rol de empreendimentos de impacto local.

Art. 7º. O licenciamento ambiental e a fiscalização de empreendimento ou atividades de impacto local realizados pelo Município não excluem as matérias de competência estadual e federal.

Art. 8º. No licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 9º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 10. As licenças e autorizações ambientais terão os seguintes prazos de viabilidade:

I -Licença Prévia (LP): o prazo de validade será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano;

II – Licença de Instalação (LI): o prazo de validade será, no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano;

III – Licença de Operação Municipal (LO): o prazo de validade será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano;

IV – Autorização: o prazo de validade será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla 05
B

V - Exame Técnico Municipal – o prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. As LP, LI e LO poderão ser prorrogadas mediante justificativa apresentada pelo interessado e decisão técnica do Órgão ambiental competente municipal.

§ 2º. A renovação de licença deverá ser requerida com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão ambiental competente municipal acerca da renovação.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 11. O procedimento de licenciamento ambiental no Município de Cubatão obedecerá às seguintes etapas:

- I – Requerimento da licença ou autorização ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade no caso de requerimento de licença ambiental;
- II – Análise pelo Órgão ambiental competente municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III – solicitação pelo Órgão ambiental competente municipal ao interessado de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- IV – Solicitação pelo Órgão ambiental competente municipal, quando esta julgar necessário, de análises, manifestações e anuências de outros órgãos municipais estaduais ou federais;
- V – Emissão de Laudo Técnico e de Parecer Técnico conclusivo;
- VI – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, com definição de eventuais medidas mitigatórias, de recuperação ou compensação ambiental, dando-se a devida publicidade,.

§ 1º. O Órgão ambiental competente municipal fará divulgação dos requerimentos solicitados em seu sítio digital, de forma clara e separada por número de processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. No curso do licenciamento ambiental, o Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá submeter à apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade de alto impacto à análise de sua Câmara Técnica, a qual levará em consideração o parecer técnico conclusivo elaborado pelo Órgão ambiental competente municipal, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo.

§ 3º. O Parecer Técnico Conclusivo será objeto de relatório da Câmara Técnica, que será votado na reunião plenária imediatamente posterior à sua emissão. Se o Parecer Técnico Conclusivo, instruído de relatório da Câmara Técnica, for rejeitado pela plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o pedido de licença ambiental será indeferido e o processo será arquivado, garantindo-se publicidade à decisão. Na hipótese do Parecer Técnico Conclusivo, instruído de relatório da Câmara Técnica, ser aprovado pela plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a autoridade ambiental expedirá a licença ambiental.

Art. 12. A critério do Órgão ambiental competente municipal, poderão ser exigidos documentos, estudos e/ou pareceres de outras secretarias, mediante justificativa técnica.

Art. 13. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão expedida pelo órgão competente da Municipalidade, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso do solo e, quando for o caso, a anuência estadual ou federal para intervenção em vegetação natural, em área de preservação permanente (APP) e em unidades de conservação (UCs), bem como a outorga de intervenção ou uso de corpos d'água ou interferência de qualquer natureza com patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico protegido.

Art. 14. O poder Executivo, após consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderá fixar, por decreto, procedimentos específicos para a outorga de licenças e autorizações ambientais de empreendimentos ou atividades de impacto local observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento como as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade.

Art. 15. O pedido de licença ambiental e autorização será embasado por trabalhos técnicos, produzidos e sob a responsabilidade de profissionais habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem o requerimento de licença ambiental ou autorização ambiental serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis no caso de não conformidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 107
B

Art. 16. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a requerimento do interessado, segurança nacional ou exposição vexatória de intimidade ou imagem de pessoa, o processo de licenciamento ambiental será de acesso público, mediante requisição de qualquer interessado, nos termos da Lei.

Art. 17. Respeitando o disposto no artigo 17, garantir-se-á ampla publicidade dos processos de licenciamento ambiental ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, aos órgãos ambientais estaduais e federais, à sociedade, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto do pedido de licenciamento ambiental municipal.

Art. 18. Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e respectiva renovação de licença, deverão ser publicados no sítio digital desta municipalidade.

Parágrafo único. As publicações serão regulamentadas por decreto municipal.

Art. 19. Para o caso de empreendimentos ou atividades que demandem de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, poderão ser solicitados estudos específicos como Estudo Ambiental Simplificado – EAS, Relatório Ambiental Preliminar – RAP, e/ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, conforme a classificação, fator de complexidade e o nível de impacto ambiental das intervenções pretendidas.

Parágrafo único. A necessidade de estudos ambientais específicos, descritos no caput deste artigo, será regulamentada por resolução do Órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental e a Taxa de Autorização Ambiental (TLA e TAA), a qual tem por fato gerador o poder de polícia exercido no âmbito do licenciamento ambiental e da autorização ambiental e levará em consideração o fator de complexidade e o impacto previsto pela obra.

§ 1º. O Fator de Complexidade e o Nível de Impacto Ambiental estão previstos no anexo III.

§ 2º. O Fator de Complexidade deverá ser definido a partir do objeto do licenciamento.

§ 3º. O Nível de Impacto Ambiental se dará por resolução levando-se em consideração o tipo de estudo necessário a ser submetido ao Departamento competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla 08
B

Art. 21. É contribuinte da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental o empreendedor privado, responsável pelo pedido da licença ambiental e/ou autorização para o exercício da atividade respectiva.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa de licenciamento e autorização ambiental ao interessado que estiver cadastrado com qualificação de baixa renda em banco de dados específico.

Art. 23. A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental, bem como a de renovação da licença e de autorização, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

Art. 24. A Taxa de Licenciamento Ambiental visará ao ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente e terá seu valor arbitrado pela autoridade ambiental, segundo o porte do empreendimento e do potencial poluidor, em conformidade com os Anexos I, II e III da presente lei.

Art. 25. Os valores arrecadados provenientes da Taxa do Licenciamento e Autorização Ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 26. Poderá o órgão licenciador submeter apreciação de qualquer projeto a técnicos específicos terceirizados, mediante chamamento público qualificatório, às custas do empreendedor.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - CTAA E DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 27. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, sujeitos à fiscalização municipal nos termos do art. 7º, desta Lei, do art. 17, da Lei Complementar (Federal) 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Deliberação CONSEMA 01, de 13 de novembro de 2018, ou outros atos normativos que venham a substituí-las.

§ 1º. O Cadastro será alimentado pelo próprio agente privado em até 10 (dez) dias da emissão de Licença de Operação ou ato análogo, sendo que Ato do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo disciplinará o modo, o prazo e os documentos para que as pessoas a que se refere o caput realizem o cadastro.

§ 2º. Até o dia 31 de março de cada ano, as pessoas a que se refere o caput entregarão relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui-se infração administrativa ambiental e sujeita ao infrator a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa ambiental devida, sem prejuízo da exigência desta em valores atualizados conforme a lei tributária de regência.

Art. 28. Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto no caput, o Município de Cubatão poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito municipal.

Art. 29. Fica criada a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA), a qual tem por fato gerador o poder de polícia fiscalizador ambiental de atividades exercidas no município de Cubatão e sob competência fiscalizadora municipal, nos termos do art. 7º, desta Lei, da Lei Complementar (Federal) 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Deliberação CONSEMA 01, de 13 de novembro de 2018, ou outros atos normativos que venham a substituí-las..

Art. 30. É contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, responsável pela atividade constante de Anexo III, desta Lei.

Art. 31. Os valores da TCFA são aqueles previstos no Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo IV são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA, ou outro órgão que o venha a substituir em competências.

§ 2º. Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresas de pequeno porte, de médio e de grande porte, aquelas do § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 14.626, de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. O potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei equiparam-se ao impacto ambiental das atividades descritas e licenciáveis em Anexo III.

§ 4º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a TCFA será cobrada pela de maior valor.

§ 5º. Com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento desta taxa que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, poderá o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais, estadual e federal.

Art. 32. São isentas do pagamento da TCFA:

I - as entidades públicas;

II - as entidades filantrópicas;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e

IV – os núcleos e comunidades de populações tradicionais, tais como caiçaras, indígenas ou quilombolas, como tal declarados em ato próprio judicial ou do órgão competente do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e/ou da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo e/ou do Município de Cubatão, mediante laudo etnográfico e/ou antropológico, em processo próprio

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção da de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA) ao interessado que estiver cadastrado com qualificação de baixa renda em banco de dados específico.

Art. 33. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Art. 34. O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetivada pela TCFA, anualmente, será aplicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em atividades e bens relativos à finalidade de fiscalização, melhoria e controle da qualidade ambiental municipal, sendo recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente sob esta rubrica.

Art. 35. A não inscrição no CTAA ou a TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por esta Lei ou por sua regulamentação são consideradas autonomamente infrações administrativas e a TCAA inadimplida será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1.383, de 19 de junho de 1983.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 36. A competência para fiscalizar o cumprimento das normas que impõem a qualidade ambiental do município de Cubatão, inclusive a presente lei, é da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Fica desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, a atribuir a competência para a prática de lavratura de Auto de Infração Ambiental ou Auto de Constatação de fato ambiental de relevância e interesse ao município a outro órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. As autoridades fiscalizadoras sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial e/ou da Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atribuições.

Art. 38. O proprietário do estabelecido ou seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Art. 39. Os empreendimentos e atividades licenciadas manterão na obra ou estabelecimento em fase de instalação ou operação a Licença Ambiental pertinente, durante seu prazo de vigência, bem como suas especificações, plantas e estudos ambientais aprovados e citados na referida Licença, sob pena de suas invalidações, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40. O regime de compensação ambiental para atividades e/ou empreendimentos licenciáveis junto ao município deverá atender a presente lei, bem como, os decretos e resoluções que vieram a regulamentá-la, além de atender as legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 41. A compensação ambiental para o corte autorizado de árvores nativas ou exóticas isoladas no território municipal poderá ser realizada nos seguintes moldes:

I – Restauração Ecológica;

II – Averbação de Área Verde em área com floresta nativa minimamente caracterizada como estágio médio de regeneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Doação de mudas e/ou compensação financeira diretamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente em valor referente à manutenção da restauração ecológica, a ser definido em resolução específica;

IV – Doação de mudas, equipamentos e serviços em valor correlato ao de Restauração Ecológica, em valor referente à manutenção da restauração ecológica, a ser definido em resolução específica.

Parágrafo único. O cálculo para conversão de valor de restauração ecológico levará em consideração os custos da manutenção de plantio.

Art. 42. A compensação por intervenções em Áreas de Preservação Permanente e Supressão de vegetação nativa se dará por:

I – Restauração Ecológica;

II – Averbação de Área Verde em área com floresta nativa minimamente caracterizada como estágio médio de regeneração;

Art. 43. As compensações ambientais deverão ser realizadas no município de Cubatão ou em outro município se o local de compensação for à montante dos corpos d'água componentes da bacia hidrográfica que atendam o município de Cubatão e o cumprimento da obrigação seja certificado pelo Poder Público local, estadual ou federal.

Parágrafo único. As restaurações ecológicas propostas em outros municípios que não se enquadrem no caput deste artigo poderão ser autorizadas desde que haja convênio entre os municípios para este objeto e para a sua fiscalização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem como de âmbito municipal que já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Art. 45. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento, nos termos desta lei, que estiverem operando com a licença ambiental estadual, deverão requerer a regularização ao Órgão ambiental competente municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à data limite da referida licença.

Art. 46. Regulamento disciplinará o procedimento dos recursos administrativos, assegurados aos interessados ao contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes para adequar a presente lei às Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), a fim de qualificar o corpo técnico e obter os equipamentos necessários.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta lei após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 49. Eventual emissão de Alvará de Execução de Obra, Alinhamento e Nivelamento, Alvará de Demolição, Licença para Reforma e/ou Autorização para Terraplanagem para atividades ou empreendimentos que forem objeto de Licenciamento Ambiental, conforme prevê esta Lei não excluem a necessidade do empreendimento ou atividade submeter-se ao regime de licenciamento ambiental.

Art. 50. Fica dispensada a necessidade de solicitação de autorização e/ou licenciamento ambiental, incluindo a compensação, para supressão de fragmentos e/ou florestas componentes exclusivamente de espécies vegetais e fúngicas exóticas com fim econômico em zona urbana.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na datada sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022
"489 da Fundação do Povoado
73º da Emancipação"

ASO

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PLA 214
B

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte

a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;

b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;

d) Obras de macrodrenagem;

e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer:

a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 015
B

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

II – INDUSTRIAIS

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;

2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;

3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;

4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02;

5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;

6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;

7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;

8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;

9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;

10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;

11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE:1351-1/00;
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00;
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529- 7/00;
21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00;
23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539- 4/00;
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623- 4/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla 017
B

31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;
33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00;
35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;
37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;
38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente –
Código CNAE: 17494/00;
42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221- 8/00;
48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00;
49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;
62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01; 63. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 25420/00;
65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00; 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 26809/00;
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 27104/03;
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740- 6/02;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 27902/02;
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;
92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01; 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 28640/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00; 115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios -
Código CNAE: 28691/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949- 2/01;
123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00;
128. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
131. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01;
133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

134. Cunjagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 32124/00;
136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 32302/00;
138. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
145. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;
146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00;
147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares –
Código CNAE: 3299-0/01;
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 024
B

151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04;
152. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05 ;
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06;
154. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
155. Edição integrada à impressão de jornais diários– Código CNAE: 5822-1/01;
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários– Código CNAE: 5822-1/02;
157. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00;
158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829- 8/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS

I. A taxa para expedição da Licença Prévia será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

II. A taxa para expedição da Licença de Instalação será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,025 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A} \times I)], \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

W = fator de complexidade, de acordo com a classificação a seguir

\sqrt{A} = raiz quadrada da Área Diretamente Afetada

I = Nível de Impacto

III. A taxa para a expedição das Licenças de Operação será de valor equivalente à taxa para Licença de Instalação.

IV. Os valores para renovação corresponderão a 50% dos valores em vigência da Licença de Instalação.

PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS

I. A taxa para expedição da Licença Prévia será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

II. A taxa para expedição da Licença de Instalação será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,015 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A} \times I)], \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

W = fator de complexidade, de acordo com a classificação a seguir

\sqrt{A} = raiz quadrada da Área Diretamente Afetada

I = Nível de Impacto

III. A taxa para a expedição das Licenças de Operação será de valor equivalente à taxa para Licença de Instalação

IV. Os valores para renovação corresponderão a 50% dos valores em vigência da Licença de Instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PA 026
B

PARA AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE ISOLADA

I. A taxa para expedição da Autorização será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = (C \times 0,5 \times W) \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

C = Valor da UFESP praticada;

H = quantidade de árvores a serem removidas;

W = fator de complexidade, de acordo com a classificação a seguir

II. O valor de análise a ser exigido para as concessões de renovações de Autorizações será fixado com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,5 \times L \text{ onde:}$$

L = Valor da Autorização concedida, a ser renovada.

| Quantidade de Árvores propostas a serem suprimidas | Fator de Complexidade (w) |
|--|---------------------------|
| Até 10 árvores | 1 |
| De 10 a 50 árvores | 5 |
| Acima de 50 árvores | 10 |

PARA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

I. A taxa para expedição da Autorização será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,05 \times (C \times 0,5 \times H) \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

C = Valor da UFESP praticada;

H = valor correspondente à Área Diretamente Afetada

II. O valor de análise a ser exigido para as concessões de renovações de Autorizações será fixado com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,5 \times L \text{ onde:}$$

L = Valor da Autorização concedida, a ser renovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 027
B

PARA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM APP

I. A taxa para expedição da Autorização será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,01 \times (C \times 0,1 \times H \times W) \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

C = Valor da UFESP praticada;

H = valor correspondente à Área Diretamente Afetada

W = Fator de complexidade

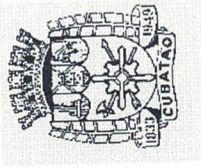
II. O valor de análise a ser exigido para as concessões de renovações de Autorizações será fixado com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,5 \times L \text{ onde:}$$

L = Valor da Autorização concedida, a ser renovada.

PARA EXAME TÉCNICO MUNICIPAL

A taxa para expedição do Exame Técnico Municipal é de 15 UFESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III – DETALHAMENTO DO FATOR DE COMPLEXIDADE E NÍVEL DE IMPACTO

O fator de complexidade e nível de impacto estão diretamente relacionadas as atividades e empreendimentos descritas no anexo II.

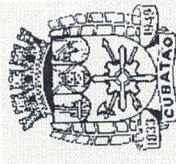
| Atividade / Empreendimento | Descrição | Classificação | Fator de Complexidade (w) | Nível de Impacto Ambiental (I) |
|--------------------------------------|---|---|---------------------------|--------------------------------|
| Não Industrial – Obras de Transporte | Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m ³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha; | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 2 | 1 |
| | | Para o caso que for necessário EAS | 2 | 2 |
| | Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha; | Para o caso que for necessário RAP | 3 | 2 |
| | | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 3 | 3 |
| | | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 1 | 1 |
| | | Para o caso que for necessário EAS | 2 | 1 |
| | | Para o caso que for necessário RAP | 2 | 2 |
| | | Para o caso que for | 2 | 3 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

ESTADO DE SÃO PAULO

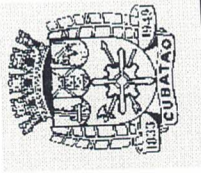
| | | | | | | |
|------------------------------------|---|---|---|---|---|---|
| Obras hidráulicas de saneamento | Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m ³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha. | necessário EIA/RIMA | | | | |
| | | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 2 | | 1 | |
| | | Para o caso que for necessário EAS | 2 | | 2 | |
| | Aduadoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007 | Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007 | Para o caso que for necessário RAP | 3 | | 2 |
| | | | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 3 | | 3 |
| | | | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 1 | | 1 |
| | | | Para o caso que for necessário EAS | 1 | | 2 |
| | | | Para o caso que for necessário RAP | 2 | | 2 |
| | | | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 2 | | 3 |
| | | | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 1 | | 3 |
| Para o caso que for necessário EAS | 2 | | 2 | | | |
| Para o caso que for necessário RAP | 3 | | 2 | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

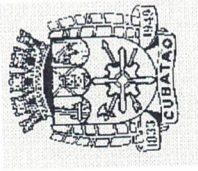
| | | | |
|--|---|---|---|
| Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007 | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 3 | 3 |
| | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 2 | 1 |
| | Para o caso que for necessário EAS | 3 | 1 |
| | Para o caso que for necessário RAP | 3 | 2 |
| | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 3 | 3 |
| | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 2 | 1 |
| | Para o caso que for necessário EAS | 3 | 1 |
| | Para o caso que for necessário RAP | 3 | 2 |
| | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 3 | 3 |
| | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 2 | 1 |
| Obras de macrodrenagem | Para o caso que for necessário EAS | 3 | 1 |
| | Para o caso que for necessário RAP | 3 | 2 |
| | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 3 | 3 |
| Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m ³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 2 | 1 |
| | Para o caso que for necessário EAS | 3 | 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

ESTADO DE SÃO PAULO

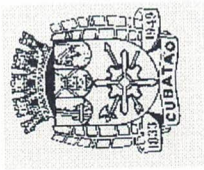
| | | | | |
|--|---|---|---|---|
| | | Para o caso que for necessário RAP | 3 | 2 |
| | | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 3 | 3 |
| | | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 1 | 1 |
| | | Para o caso que for necessário EAS | 1 | 2 |
| | | Para o caso que for necessário RAP | 2 | 2 |
| | | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 2 | 3 |
| | | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 2 | 1 |
| | | Para o caso que for necessário EAS | 3 | 1 |
| | | Para o caso que for necessário RAP | 3 | 2 |
| | | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 3 | 3 |
| | | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 1 | 1 |
| Complexos turísticos e de lazer | parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia | | | |
| Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo; | | | | |
| Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas; | | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | | |
|---|--|---|---|
| Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01; Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02; Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03; | Para o caso que for necessário EAS | 1 | 2 |
| | Para o caso que for necessário RAP | 2 | 2 |
| | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 2 | 3 |
| | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 1 | 1 |
| | Para o caso que for necessário EAS | 1 | 2 |
| | Para o caso que for necessário RAP | 2 | 2 |
| | Para o caso que for necessário EIA/RIMA | 2 | 3 |
| | Para o caso de LPM, LIM e LOM | 1 | 1 |
| | Para o caso de EAS | 1 | 2 |
| | Para o caso de RAP | 1 | 3 |
| Atividades Industriais | CNAES descritos em deliberação do órgão estadual competente indicando as atividades industriais licenciáveis pelo município. | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV – VALORES TCFA

| IMPACTO/TAMANHO | Pessoa Física ou Empreendedor Individual | Microempresa | Empresa de Pequeno Porte | Empresa de Médio Porte | Empresa de Grande Porte |
|-----------------|--|--------------|--------------------------|------------------------|-------------------------|
| Baixo | 38,63 | 38,63 | 173,90 | 347,80 | 695,61 |
| Médio | 61,82 | 61,82 | 278,24 | 556,46 | 1.391,21 |
| Alto | 77,28 | 77,28 | 347,80 | 695,61 | 3.478,04 |

Fl. 033
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE A TAXAS DECORRENTES DO PODER DO POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O licenciamento ambiental é um importante instrumento criado pela Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.398, de 1981, como forma preventiva e de controle de atividades que podem de alguma forma causar impactos ao Meio Ambiente.

Nos termos da referida lei federal, o licenciamento ambiental pode ser federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, sendo que os órgãos licenciadores de todas as esferas devem se integrar entre si, e para com os órgãos não-governamentais instituídos pelo poder público, responsáveis pela proteção ambiental, através do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Nesse sentido, fazem parte do SISNAMA, os órgãos executores (licenciadores), como é o caso da CETESB (órgão licenciador estadual) e do IBAMA (órgão licenciador federal), bem como os órgãos reguladores, os Poderes Executivos e Legislativos de todas as esferas e os conselhos de meio ambiente, CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), o CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) e CONDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente).

Desta forma, ao estabelecer-se o licenciamento ambiental, o município de Cubatão estará inserido no SISNAMA, engajando-se na proteção à biodiversidade e Meio Ambiente local.

Portanto, o regramento em apreço visa a proteção ambiental, bem como o cumprimento da Agenda Ambiental 2030 da Organização das Nações Unidas, que prega o princípio de ‘pensar globalmente e agir localmente’, porque a proteção do Meio Ambiente de Cubatão representa a preservação de Mata Atlântica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

da biota, para as presente e futuras gerações, assegurando a qualidade de vida dos habitantes de nosso planeta.

Cumpre salientar que o Projeto de Lei Complementar visa o atendimento aos dispositivos legais federais, estaduais, bem como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS 3, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 23 de fevereiro de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal